



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA
LUIZ CORREIA - PIAUÍ

LEI N° 489/97

Cria o Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luiz Correia, Estado do Piauí, Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Luiz Correia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Fundo Municipal de Previdência tem como objetivo a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários, aposentadorias e pensões, a que fazem jus os servidores municipais e seus dependentes.

Art. 2° - O Fundo terá sua receita advinda das contribuições do Executivo, dos servidores municipais e das aplicações nos mercados financeiro, de ações e imobiliário.

I- a contribuição do Executivo é de 9 (nove) por cento da folha de pagamento dos servidores estatutários;

II- a contribuição dos servidores estatutários é de 9 (nove) por cento de sua remuneração;

III- a aplicação do saldo de caixa do Fundo no mercado financeiro será de no mínimo de 80 (oitenta) por cento;

IV- a aplicação do saldo de caixa do Fundo no mercado de ações será de no máximo 10 (dez) por cento;

V- a aplicação do saldo de caixa do Fundo no mercado imobiliário será de no máximo de 10 (dez) por cento.

Art. 3° - O servidor público será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA LUIZ CORREIA - PIAUÍ

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos em comissão ou empregos temporários serão aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade:

I- para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição na atividade privada rural e urbana.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na firma da lei.

Art. 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá a cinquenta por cento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.

I- farão jus ao benefício da pensão por morte do servidor falecido, a viúva ou companheira reconhecida por lei ou os dependentes menores de dezoito anos, se homem, menores de vinte e um, se mulher, reconhecidos por lei.

Art. 8º - A aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço será calculada na base de 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) por ano de serviço computado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA

LUIZ CORREIA - PIAUÍ

Art. 9º- O Fundo Municipal de Previdência Social será administrado por um conselho de três membros, sendo um indicado pelo Executivo municipal, outro pela Câmara Municipal e o terceiro pelo servidores públicos estatutários.

I- dentre os três membros do conselho, um será nomeado Tesoureiro e outro Presidente, mediante escolha dos próprios membros do conselho;

II- o conselho tem por finalidade o estudo e a concessão de benefícios previdenciários, deliberar sobre a aplicação dos recursos do fundo, propor medidas que visem a auto-suficiência do mesmo, a prestação de contas junto aos órgãos competentes, abertura de conta específica para movimentação do fundo;

III- os membros do conselho serão indicados para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período;

IV- as atividades dos membros do conselho serão não remuneradas e, em nenhuma hipótese será admitida despesas com gastos pessoais;

V- a não indicação do representante da Câmara dos Vereadores e dos servidores, implicará na autorização para que o Executivo municipal o faça.

Art. 10 - Nenhuma aposentadoria terá seu valor inferior a um salário mínimo, salvo aposentadoria de servidores que trabalham em horários reduzidos ou especiais, definidos em Lei.

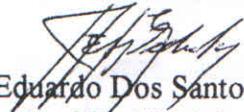
Art.11- A diferença entre o montante arrecado para o Fundo e as despesas com os benefícios previdenciários será custeada pelo Executivo Municipal.

Art.12- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Administração tomando conhecimento, assim o faça executar como lei deste município.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 1997.


Luiz Eduardo Dos Santos Pedrosa
Prefeito Municipal


Alberto Magno Pereira de Souza

Secretário de Administração

GOVERNO DO POVO



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Rua Jonas Correia, nº 316 – CEP: 64.220-000
Luís Correia – Piauí – Fone: (0**86) 3367-1479
e-mail: camaradeluiscorreia@hotmail.com
CNPJ: 04.363.352/0001-62

DECLARAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia, declara para os devidos fins que a Câmara Municipal aprovou que a Lei 489/97, que CRIA o Fundo Municipal de Previdência Social de Luís Correia – PI e teve toda a publicidade cabível logo após ser sancionada e afixada no mural da Prefeitura Municipal, no período de 03/11/1997 à 03/12/1997.

Luís Correia - PI, 02 de dezembro de 2016.


Miraldo Mota de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Matrícula: 000032